



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 043/2023

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, os Projetos de Resoluções de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, cujo conteúdo versa sobre:

Projeto de Resolução n.º 008/2023 - “Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, e dá outras providências.”

Projeto de Resolução n.º 009/2023 - “Regulamenta, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a atuação do agente de contratação e comissão de contratação junto a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Projeto de Resolução n.º 010/2023 - “Dispõe sobre o procedimento para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Projeto de Resolução n.º 011/2023 - “Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, nas categorias “comum” e “luxo”.”

Projeto de Resolução n.º 012/2023 - “Regulamenta o procedimento de Dispensa de Licitação, na forma física, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.”

Projeto de Resolução n.º 013/2023 - “Dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 95, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.”

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Resolução está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

A Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

Nos termos do artigo 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, compete ao Poder Legislativo, *in verbis*:

Art. 117. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

[...]

III – assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos e de polícia da Câmara Municipal;

Prescreve ainda o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma toada, destaca-se o disposto no artigo 1º da lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Portanto, levando em consideração que a Lei n. 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação, os presentes Projetos de Resoluções visam regulamentar a licitação e a contratação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a



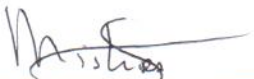
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

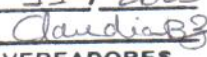
CNPJ 01.040.648/0001-54

aprovação dos Projetos de Resoluções nº 008/2023, 009/2023, 010/2023, 011/2023, 012/2023 e 013/2023, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 06 de novembro de
2023.


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 06 / 11 / 2023

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR